



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077237-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e FIBRA - TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA, é agravado ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.234

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077237-08.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA

**AGRAVANTES: FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
E FIBRA TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA**

**AGRAVADA: ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS
LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cumprimento de sentença.
Inconformismo contra decisão que
rejeitou a impugnação ofertada e
homologou o cálculo da exequente
(agravada). Pretensão das executadas
(agravantes) de que seja reconhecido o
direito à compensação de créditos.
Descabimento. Impossibilidade de
compensação de créditos quando sujeitos
à recuperação judicial. Exequente que
está em recuperação judicial, tendo sido
constituído o crédito em data anterior ao
pedido recuperacional. Ademais, no
processo da agravante, ainda não houve
decisão sobre a alegada concursalidade
do crédito. Feito que aguarda

manifestação da agravante no arquivo provisório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio da qual, as executadas, querem ver reformada a r. decisão de fls. 888 que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação afastando a alegação de direito à compensação de valores e homologou o cálculo apresentado pela exequente.

Sustentam que a decisão recorrida desconsidera princípios fundamentais do direito empresarial e civil, bem como jurisprudência do STJ, que admite a compensação quando os créditos são anteriores à recuperação judicial e há reciprocidade. Invocam os artigos 368 e 369 do CC e 122 da Lei 11.101/2005 e dizem que o indeferimento da compensação lhe impõe o pagamento imediato da dívida sem que possa ver seus créditos satisfeitos, causando desequilíbrio econômico e afrontando os princípios da equidade e boa-fé objetiva. Pedem a concessão do efeito ativo/suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reconhecer o direito à compensação.

O pedido de efeito ativo/suspensivo foi

indeferido. Contraminuta às fls. 19/22.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença de ação monitória promovido pela agravada com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 321.793,70 (valor atualizado até agosto de 2024).

Intimadas, as executadas apresentaram impugnação alegando o direito à compensação de valores, pois possuem crédito a receber da exequente em outro processo. Afirmaram que também promoveram contra a ALINUTRI o cumprimento de sentença nº 0004123-43.2023.8.26.0161 (proferida em ação indenizatória/regressiva), ou seja, são credoras e devedoras ao mesmo tempo, de modo que se faz imperiosa a compensação de valores. Apuraram saldo remanescente em favor da exequente no montante de R\$ 42.899,32 (fls. 98/105 dos principais).

A exequente manifestou-se às fls. 138/145. Aduziu que o crédito que as executadas pretendem compensar diz respeito a condenações/acordos trabalhistas, cujo fato gerador

(direitos trabalhistas inadimplidos) é anterior ao ajuizamento e deferimento do seu pedido de recuperação judicial, sendo obrigatória a habilitação naquele processo. Ademais, a Lei 11.101/2005 proíbe a realização de qualquer pagamento ou depósito favorecendo o credor sujeito ao procedimento especial fora do processo recuperacional e em desacordo com o plano de recuperação judicial.

Posteriormente, em cumprimento ao r. despacho de fls. 876, a exequente afirmou ser necessária a prolação da sentença no processo nº 0004123-43.2023.8.26.0161 com a declaração de que o valor devido à executada é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Concluiu dizendo que somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos é que o valor do crédito das executadas poderá ser habilitado, via incidente processual adequado, e recebido apenas no processo de recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Sobreveio a r. decisão agravada nos seguintes termos:

“Vistos.

*Trata-se de liquidação de sentença
monitória que condenou a parte*

devedora a pagar quantia líquida. A ré impugnou alegando direito a compensação.

DECIDO.

Não há como acolher o alegado direito à compensação. A relação jurídica de origem é antiga e, não obstante o título em execução seja a monitória de 02/2022, reporta-se a negócios entre as partes desde 2017. Portanto, anterior mesmo à concessão de benefício de recuperação judicial à credora.

Se a credora está em procedimento de recuperação judicial e o crédito é de período anterior, a compensação seria forma de prejuízo a credores do concurso recuperacional.

*Do exposto, rejeito a impugnação da autarquia e homologo o cálculo de fls. 11/12 e fixo o valor de liquidação em **R\$321.793,70, em 08/2024.***

Int. ”.

Pois bem.

De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

No caso em tela, a empresa exequente requereu sua recuperação judicial em 17/07/2018, tendo sido deferido o pedido, enquanto a ação indenizatória ajuizada pela executada foi julgada procedente em abril de 2023, cuja sentença transitou em julgado maio de 2023. Nessa demanda, a exequente (agravada) foi condenada a ressarcir a executada (agravante) dos valores por ela despendidos em razão das condenações trabalhistas promovidas pelos seus empregados.

Na fase de cumprimento de sentença, a agravada ofertou impugnação, ocasião em que pugnou pela extinção do feito, porquanto o fato gerador do crédito perseguido é anterior ao pedido recuperacional e, portanto, tem natureza concursal.

Não houve, ainda, decisão acerca da impugnação, se o crédito tem natureza concursal e se o caso de

extinção ou prosseguimento da execução. O processo foi remetido ao arquivo provisório e aguarda manifestação da agravante.

Dessa forma, não se mostra mesmo possível a compensação prevista no artigo 369 do Código Civil, porquanto o procedimento concursal se submete às regras especiais.

Importante observar que, *“de acordo com a tese definida no **Tema Repetitivo n. 1.051/STJ**, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"”* (AgInt no CC n. 192.559/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

E, segundo consta nos autos, as demissões e ajuizamento das ações trabalhistas ocorreram anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a compensação de

crédito entre as partes. Inconformismo do executado. Desacolhimento. Consideram-se sujeitos à recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial. Princípio do "par conditio creditorum". Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e Tema nº 1.051 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de recuperação judicial distribuído em 13/01/2022 e deferido em 17/02/2022. Exequente que já estava em recuperação judicial quando da prolação da sentença que formou o título executivo. Inaplicabilidade do instituto da compensação previsto no art. 369 do Código Civil. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. Inteligência do art. 380 do Código Civil. Procedimento concursal que se submete a regras especiais. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

**2059759-55.2023.8.26.0000; Relator (a):
Celina Dietrich Trigueiros; Órgão
Julgador: 27ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos
- 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento:
05/09/2023; Data de Registro:
05/09/2023)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO -
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA - COMPENSAÇÃO DE
CRÉDITOS - EXEQUENTE EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Inviável a
compensação pretendida por conta da
recuperação judicial da parte - Análise da
questão que deve ser efetuada pelo juízo
recuperacional, sob pena de desacato ao
sistema de pagamento de credores -
Imóvel nomeado à penhora para garantia
da execução - Ordem de preferência da
penhora - Art. 835, do CPC - Prioridade
da constrição em dinheiro - Execução que
se realiza no interesse do credor -
Princípio da menor onerosidade ao*

devedor que, no caso, não pode se sobrepor aos interesses da parte exequente

- *NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.* (TJSP; Agravo de

Instrumento 2143936-83.2022.8.26.0000;

Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão

Julgador: 8ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022;

Data de Registro: 22/09/2022).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator